

FINTECHS E OS BANCOS BRASILEIROS: UM ESTUDO REGULATÓRIO À LUZ DA LEI 12.865

Larissa Aparecida COSTA¹
Daniela Burgo Batata GASSI²

RESUMO: O presente estudo visa analisar a relação entre os bancos e as fintechs no cenário nacional, bem como, evidenciar, ante o aspecto regulamentar, o recíproco impacto das atividades financeiras realizadas, sobretudo frente às diretrizes do Banco Central. No cenário econômico atual é preciso estabelecer critérios para a atuação das Fintechs no mercado financeiro, dimensionando assim a compatibilidade da legislação vigente. Por meio da abordagem científica delineada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e o método dedutivo, cuidou-se de apontar de forma breve as regras acerca dos arranjos de pagamento contidos na Lei 12.865, assim como a conexão e similitudes entre as instituições financeiras e as fintechs na perspectiva do desenvolvimento econômico nacional atrelado as novas tecnologias aplicadas ao sistema financeiro.

Palavras-chave: Fintechs. Bancos. Tecnologia. Arranjos de pagamento. Sistema Financeiro.

1 INTRODUÇÃO

Os novos contornos das interações sociais características da pós-modernidade, sobretudo no que diz respeito à interação entre economia e tecnologia, gera um novo paradigma de consumo e interesses do consumidor digital, como reflexo do avanço da tecnologia e das telecomunicações.

A indústria financeira tem experimentado nas últimas décadas, forte influência da tecnológica nos seus serviços. A crescente interação social por meio das mídias sociais, a utilização de aplicativos e celulares para além da comunicação, atingindo inclusive pagamentos, transferências e atividades bancárias, transformou o consumidor de serviços bancários tradicionais em um consumidor digital, que exige mais opções para utilizar os serviços bancários.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Professora Auxiliar da disciplina de Direito Processual Civil VII do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. e-mail: (larissac.adv@gmail.com).

² Analista Previdenciária. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: danielabatata@hotmail.com.

O sistema de referência adotado no presente estudo pauta-se na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a fim de destacar o panorama das interações sociais da pós-modernidade, sobretudo no que diz respeito à interação entre economia e tecnologia.

Tendo como premissas iniciais a internacionalização e financeirização econômica, a abordagem dos principais conceitos envolvendo as fintechs e sua relação com os bancos brasileiros pressupõem a percepção inicial do cenário econômico nacional, bem como os impactos da globalização.

Relevantes conceitos acerca da abertura econômica no país serão abordados a fim de corroborar com a percepção descrita acima. Nesse sentido o segundo capítulo cuida do processo de internacionalização e financeirização da economia, o contexto necessário que precede o estudo das fintechs propriamente ditos.

Ainda nessa seção discorreremos acerca dos fenômenos mercadológicos oriundos da globalização e questões de ordem prática são levantados a fim de concluir o panorama geral no contexto econômico e suas variantes. Nesse sentido busca-se elucidar o posicionamento e as diretrizes do Banco Central frente às inovações tecnológicas.

Frente à representatividade das fintechs na economia brasileira, vamos analisar seu surgimento e consolidação no Brasil, onde adentramos no universo das Financeiras Tecnológicas, abarcando os principais conceitos e modalidades do setor, adentrando ainda na regulamentação pertinente ao tema, seu contexto histórico, sua influência na expansão das Fintechs, bem como as principais características da norma inovadora e inclusiva.

Ressalta-se ainda as contribuições da Lei 12.865/2013 no tocante a prestação do serviço financeiro e no desenvolvimento tecnológico nacional. Os “Arranjos de Pagamento” e “Sistema Brasileiro de Pagamentos” ficam por conta dos subtítulos elencados ainda na quarta seção, contribuindo na abordagem de preceitos fundamentais da legislação retrocitada.

Por fim, no quarto capítulo trazemos considerações importantes para elucidar a relação entre os Bancos Brasileiros e as Fintechs, assim como a mudança de paradigma que a tecnologia tem provocado no sistema financeiro, bem como a projeção de parcerias e disrupção de mercados.

2 DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DA ECONOMIA

As mudanças sociais e econômicas das últimas três décadas, aliadas às políticas públicas internacionais, deram início à chamada internacionalização e financeirização da economia brasileira.

Oriunda do processo de globalização, o processo de internacionalização da economia refere-se ao compartilhamento de serviços, matérias primas, dinheiro, conhecimento, mão de obra, entre outros, entre duas nações ou mais.

O interesse comercial entre os países do mundo modificou as transações financeiras e contribuiu para o desenvolvimento tecnológico, já que não havia mais como um grande país se desenvolver sem compartilhar recursos ou manter um modelo completamente fechado.

A estrutura produtiva brasileira tem como uma de suas principais características um elevado grau de internacionalização, com presença marcante de empresas de capital estrangeiro na pauta de produção e de comércio exterior. O Censo de Capital Estrangeiro (CCE) de 2005, realizado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), aponta a presença de 9.673 empresas com participação majoritária estrangeira no Brasil em um universo de 17.605 declarantes (HIRATUKA e SARTI 2011)

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) esclarece que (2011, p.07):

O processo mais intenso de desnacionalização da base produtiva dar-se-ia nos anos 1990, a partir das mudanças no cenário e na política macroeconômica com a liberalização dos fluxos de comércio e investimento, os processos de privatizações e o sucesso do plano de estabilização inflacionária, mas em um quadro de relativa instabilidade macroeconômica e crescente vulnerabilidade externa. A reestruturação produtiva e patrimonial promoveu maior grau de concentração empresarial e de especialização setorial, reduziu o grau de articulação e encadeamento produtivo entre as atividades domésticas e ampliou o grau de integração com o exterior, refletido em maiores coeficientes de exportação e de importação. Soma-se a esses movimentos a retomada dos fluxos de investimentos estrangeiros, que reforçaram ainda mais a participação das filiais de ETN na estrutura de produção e de comércio exterior brasileira.

O processo de globalização promoveu a internacionalização econômica e cenários de constantes aberturas econômicas, que ensejaram o aumento dos

capitais estrangeiros no país e a chamada financeirização, processo inerentemente capitalista, de surrealização do capital internacional. Esse processo reflete na volatilidade dos recursos brasileiros, onde a economia nacional opera sob o hedge de juros altíssimos e onde voluptuosas reservas de valores são transferidas dos países mais pobres para os mais ricos. Sobre o tema KEYNES (2012, p. 153):

[...] a questão de saber se é desejável ter um mercado organizado para a negociação de débitos nos coloca perante um dilema: na ausência de um mercado organizado, a preferência pela liquidez devido à motivação de precaução aumentaria muito, ao passo que a existência de um mercado organizado dá azo a amplas flutuações da preferência pela liquidez em consequência da motivação especulativa.

Mas toda essa especulação de riquezas leva a questionamentos inerentes à produtividade da atividade financeira, sua real eficácia no bem-estar e na sustentabilidade do sistema.

Na visão do ex-presidente da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP), NAKATANI (2014, s.p.):

[...] a maior parte desse capital dinheiro, aplicado a juros em formas fictícias de capital, não contribuem em nada para o desenvolvimento da economia nacional e ao bem-estar da maioria da população. Eles atuam parasitariamente, extraindo enormes massas de riqueza, as quais poderiam ser utilizadas para melhorar as condições de vida da parcela mais pobre da população brasileira.

Assim, na visão crítica do Professor acerca da financeirização, não seria esta fator de desenvolvimento nacional ou mesmo reflexo de atividade produtiva, de modo que deve-se agir com cautela no posicionamento em prol da livre abertura de mercado e na entrada de investimentos internacionais.

No que concerne à atividade financeira nacional mediante implemento de capital estrangeiro e tecnologia, que na maioria das vezes é importada de países referenciados no mercado, é preciso observar demasiadamente os impactos financeiros nacionais e a estabilidade econômica do país.

2.1 Posicionamentos Iniciais Do Órgão Regulador

Para assegurar a estabilidade financeira e do sistema financeiro nacional é necessário conhecer, observar e impedir que agentes financeiros operem sem a devida regulamentação, e nesse sentido o Banco Central do Brasil (BCB) tem se posicionado, determinando que (2013, s.p.):

[...] qualquer infraestrutura de mercado financeiro no Brasil, para funcionar, está sujeita à autorização e à vigilância do BCB, inclusive aqueles que liquidam operações com títulos, valores mobiliários, moeda estrangeira e derivativos financeiros. Ainda cabe ao Banco Central do Brasil, seguindo diretrizes dadas pelo Conselho Monetário Nacional, o papel de regulador, juntamente com a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência. Na função de vigilância cabe ao BCB assegurar que as infraestruturas e os arranjos de pagamentos operados no Brasil sejam administrados consistentemente com os objetivos de interesse público, mantendo a estabilidade financeira e reduzindo o risco sistêmico.

Interessante, portanto, observar o papel do BCB no Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), onde a regulação e fiscalização asseguram a estabilidade financeira e os objetivos de ordem pública são mantidos no centro de interesse do órgão supracitado.

A entrada de capital estrangeiro, o consumo tecnológico desenfreado e toda a financeirização global atraem a atenção dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Há tempo o Sistema Financeiro Nacional vem demonstrando interesse e preocupação com a inovação e otimização do serviço financeiro, conforme o plano de ação para o fortalecimento do ambiente institucional publicado pelo BCB (2012, s.p):

Outra preocupação do Banco Central é a qualidade da provisão de serviços financeiros, que motivou vários aprimoramentos normativos nos anos 2000. De forma a garantir ao consumidor o direito de escolha, a regulação determinou a portabilidade gratuita do salário, dos dados cadastrais e do crédito, e vedou a cobrança de tarifa decorrente de liquidação antecipada de contratos de crédito.

Observem que desde o período abordado o BCB já apontava para a inovação no setor de pagamentos.

Não passa, portanto, despercebidas as demandas e inovações do mercado financeiro nacional, ainda que embrionárias nas perspectivas que viriam, observamos os primeiros sinais promissores da regulamentação futura.

3 DO SURGIMENTO DAS FINTECHS NO BRASIL E A LEI 12.865/2013

As Fintechs são *startups* que atuam aplicando a tecnologia no mercado financeiro. Instituto relativamente recente no Brasil, as Fintechs ganharam o mercado financeiro nacional com suas inovações, facilidades de consumo e baixo custo.

A Associação Brasileira de Fintechs (ABFintechs) esclarece o conceito de Fintechs, caracterizando-as como “[...] aquelas empresas que usam tecnologia de forma intensiva para oferecer produtos na área de serviços financeiros de uma forma inovadora, sempre focada na experiência e necessidade do usuário”. (ABFINTECH, 2013 s.p).

A ABFintech ressalta a tecnologia e a inovação no conceito das Fintechs, além de focar na experiência e necessidade do usuário, fator determinante na distinção dessas empresas. A experiência de consumo trazida pelas Fintechs, na maioria das vezes faz com que o consumidor se atraia pela facilidade e rapidez com que os serviços são oferecidos.

A Lei 4.595/1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, quando instituída, o dispositivo legal não inclui a prestação de serviços de pagamento como atividades privativas de instituições financeiras, e assim, por meio dessa brecha legal é que surgem as primeiras práticas financeiras e a demanda inicial no setor.

As primeiras Fintechs que surgiram no Brasil atuavam ainda sem regulamentação, na incerteza regulatória de suas operações e amparadas na antiguidade dos dispositivos vigentes. Ora, a Lei retrocitada, de 1963, estava ultrapassada e pronta para a disrupção que viria.

E foi em 2013 que a expansão das Fintechs efetivou-se no Brasil, alinhada ao movimento internacional.

Nesse cenário, ganha destaque a Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, em meio a previsões de condições de pagamento de cana de açúcar e de produtividade, inovou com os artigos 9º ao 15º, que previa a regulamentação dos arranjos de pagamento.

A regulamentação apontou para o esgotamento dos antigos modelos de meios de pagamento e revolucionou um mercado financeiro que ainda tinha em mãos o dinheiro em espécie.

Na promulgação da Lei retrocitada, tínhamos um cenário de exclusão financeira acentuado, o qual foi amenizado com o advento da Lei 12.865, que alavancou a democratização no acesso dos brasileiros aos serviços de cartão de crédito, contas de pagamento, transferências de valores por meios eletrônicos, bem como o pagamento de contas, portanto viabilizou a inclusão financeira no país.

São inúmeros os aspectos inovadores da respectiva legislação, pois além da inclusão financeira ela integrou os arranjos e instituição de pagamento ao SPB,

O SPB compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários. São integrantes do SPB os serviços de compensação de cheques, de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros, de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros, e outros, chamados coletivamente de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF).

A partir de outubro de 2013, com a edição da Lei 12.865, os arranjos e as instituições de pagamento passaram, também, a integrar o SPB, que permitiu a abertura de ofertas de um mercado bastante concentrado.

A bancarização, processo onde são inseridos no sistema bancário aqueles que ainda não possuem conta em banco, intensificou-se com a Lei 12.865, que trouxe a esses agentes maiores ofertas de serviços de pagamento, que mesmo sem conta corrente ou acesso aos serviços de pagamento tradicionais oferecidos pelos bancos, passaram a fazer pagamentos e transferências por intermédio dessas outras empresas prestadoras do serviço em um ambiente seguro.

A segurança do novo ambiente financeiro dá-se por conta da dispensa no manuseio do dinheiro em espécie e a possibilidade de realizar os pagamentos por meio do telefone móvel, o que ocorreu com a participação do setor de telecomunicação na oferta de serviços de pagamento.

Assim, a inclusão financeira de usuários, a bancarização e o incentivo para abertura de novos mercados, foram, em grande parte, processos desencadeados pela Lei n 12.865/2013 e de suma importância para o desenvolvimento das Fintechs no Brasil.

Em abordagens anteriores já verificamos que entre as inúmeras modalidades de Fintechs, a de Pagamentos corresponde à maior parcela, com 32% da fatia de mercado. Por isso a importância da regulamentação do setor.

Importante observar aqui que em termos de regulamentação, a área de atuação é quem determina a qual órgão regulador as Fintechs vão se reportar. Ex: Seguro/Susep, Investimento/CVM. Em se tratando de meios de pagamento, em evidência nesta pesquisa acadêmica, o órgão regulador pertinente é o Banco Central.

Portanto, diferentemente das instituições financeiras, órgãos hiper-regulamentados, as primeiras Fintechs atuavam totalmente isentas de controle ou fiscalização dos respectivos órgãos. O Banco Central começou a esboçar conceitos tímidos da tecnologia financeira em 2010, mas só em 2013, com o advento da Lei 12.865, os arranjos de pagamento passaram a ser regulamentados.

Ao que pese as considerações sobre a Lei 12.865/2013, cumpre observar a inclusão dos arranjos de pagamentos, vistos anteriormente, e das instituições de pagamento. Na visão geral do BC sobre o Sistema Brasileiro de Pagamento:

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários. São integrantes do SPB, os serviços de compensação de cheques, de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e de outros ativos financeiros, de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros, e outros, chamados coletivamente de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). A partir de outubro de 2013, com a edição da Lei 12.865/2013, os arranjos e as instituições de pagamento passaram, também, a integrar o SPB.

Vejam que, ainda sob o ponto de vista do órgão regulador, as infraestruturas do mercado financeiro desempenham um papel fundamental para o sistema financeiro e a economia de uma forma geral. É importante que os mercados financeiros confiem na qualidade e continuidade dos serviços prestados pelas IMF. Seu funcionamento adequado é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária.

A crescente utilização de meios eletrônicos de pagamento e o alto grau de automação são ainda observados pelo referido órgão regulador, que ressalta nesse caso a substituição aos instrumentos baseados em papel. Observem a evolução (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014, s.p):

Até meados dos anos 90, as mudanças no SPB foram motivadas pela necessidade de se lidar com altas taxas de inflação e, por isso, o progresso tecnológico então alcançado visava principalmente o aumento da velocidade de processamento das transações financeiras. Na reforma conduzida pelo Banco Central do Brasil – BCB até 2002, o foco foi redirecionado para a administração de riscos. A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas - STR, em abril de 2002, marca o início de uma nova fase do SPB. [...] Após a implantação das reformas de 2002, o Banco Central do Brasil iniciou um projeto institucional de modernização de pagamentos de varejo. O processo gerou os relatórios “Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil”, em 2005, e “Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos”, em 2010, apontado ineficiências e sugerindo melhorias no mercado de pagamentos de varejo, culminando com edição da Lei 12.865 em 2013. Em decorrências das novas competências atribuídas pela referida Lei, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil editaram normas disciplinando arranjos e instituições de pagamento. Esse novo arcabouço normativo buscou estabelecer condições mínimas para a oferta segura de serviços de pagamento, estimular a competição, com a entrada de novos atores, potencializando o surgimento de modelos mais competitivos e eficientes, criando, portanto, um ambiente mais inclusivo e favorável a inovações em pagamentos de varejo. O CMN estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelo BCB na regulamentação, supervisão e vigilância e, em linha com os objetivos estabelecidos pela Lei, e direcionou as ações desta autarquia no sentido de promover a interoperabilidade, a inovação, a solidez, a eficiência, a competição, o acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas, o atendimento às necessidades dos usuários finais e a inclusão financeira.

Salvaguarda nas diretrizes do BCB e nos objetivos da economia nacional, a interoperabilidade, a solidez, a eficiência, a competição e o acesso não discriminatório aos serviços financeiros, compõem o rol de metas favoráveis às inovações em sistemas de pagamentos.

4 DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SUA RELAÇÃO COM AS FINTECHS

Os altos investimentos em inovação bancária foram tardios para conter a expansão das Fintechs, porém, o Banco Central não omitiu-se frente à grande e promissora transformação nos setores de serviços financeiros.

O Banco Central (2016, s.p) publicou o “Relatório de Estabilidade Financeira”, onde dedicou toda uma seção para as inovações em geral e para as Fintechs:

O Banco Central do Brasil (BCB) reconhece a importância tanto do emprego de novas tecnologias, cuja aplicação pode se estender por toda a indústria, incluindo métodos de pagamentos, de compensação e de liquidação, como também a importância de formas inovadoras de prestação de serviços. De maneira consoante, encoraja o desenvolvimento dessas novas tecnologias no mercado financeiro, pois isso pode estimular a concorrência no mercado, o que impacta sua eficiência e possibilita a oferta de produtos a preços menores aos clientes, atingindo maior parcela da população.

Portanto, o posicionamento do BCB tem sido otimista e aberto às inovações e ainda, considera os impactos na regulação econômica por meio da concorrência de mercado benéficos ao desenvolvimento nacional.

Mas qual tem sido a postura adotada pelos bancos nacionais? Quais os impactos nessas instituições financeiras da expansão das Fintechs?

Os bancos brasileiros vêm demonstrando forte inclinação propensa a selar parcerias com as Financeiras Tecnológicas. Fortes indícios apontam para o aumento no investimento nas práticas de consumo que promovam experiência ao consumidor final, otimização na prestação do serviço, agilidade e menor custo.

É preciso observar que os bancos quando atuam em parceria com as Fintechs valem-se de suas prerrogativas regulamentares, uma vez que o fator determinante é a natureza do serviço prestado. Não raras vezes já é possível encontrar na plataforma bancária serviços oferecidos dentro dos limites legais de atuação de praxe das Fintechs.

Os bancos estão investindo em tecnologia e desenvolvendo uma série de mudanças para se adaptarem na promoção da experiência ao usuário final. A parceria com as Fintechs traz aos bancos a gama de clientes dessas financeiras tecnológicas e mantém a proximidade coerente para estudo do ainda incerto impacto das Fintechs nos bancos brasileiros.

As Fintechs possuem duas principais alternativas na hora de atuarem no mercado financeiro nacional: a parceria com os bancos brasileiros ou a disrupção do

mercado, a ruptura dos antigos modelos que implica em mudanças no consumo e desconstrução do serviço bancário atual.

Ressalta-se que o mercado, mais do que nunca, apresenta condições para desenvolvimento de um modelo de Fintech totalmente disruptivo, mas quais as vantagens para as Fintechs que decidem adotar ao modelo cooperativo, associado à outra instituição tradicional?

As vantagens são inúmeras, a começar pelo menor custo de operação, sendo que no caso do modelo cooperativo as Fintechs podem manter o foco operacional no desenvolvimento e não precisam se preocupar com a implantação.

A base de clientes é outra grande vantagem da parceria com as instituições financeiras tradicionais para as Fintechs, que nesse caso podem usufruir da gama de clientes já consolidados pela instituição bancária.

Impera na cultura brasileira de consumo o perfil tradicional pautado na relação de confiança entre o consumidor e a instituição financeira, o que dificulta o desenvolvimento de novos players, e demanda novamente um modelo cooperativo, e, por fim a regulação, que se apresenta como outro fator estratégico na parceria, uma vez que assim as Fintechs podem ganhar tempo com todo o aparato regulatório e já atendam a todas as exigências legais de cada área de atuação.

Os modelos disruptivos de Fintechs são, portanto, muito mais propícios nas modalidades “não financeiras”, onde a independência funcional sugere maior autonomia e liberdade de atuação em termos de regulação das Finanças tecnológicas, v.g. Fintechs como o Guia Bolso, no rol das Fintechs não regulamentadas³.

³ Sobre as Fintechs não regulamentadas o BCB esclarece que nem todos os arranjos de pagamento estarão sujeitos à regulação e supervisão do Banco Central. Em primeiro lugar, não são regulados os arranjos de pagamento conhecidos como *private label*, que são aqueles cartões comumente emitidos por grandes comerciantes, como lojas de departamento, e só podem ser usados nesse estabelecimento que emitiu ou estabelecimentos pertencentes a uma mesma rede, como franquias ou licenciados.

Também não serão sujeitos à regulação e supervisão do Banco Central os arranjos que servirem só para pagamento de serviços públicos, como água, luz e transporte.

Por fim, com o objetivo de garantir a inovação, a diversificação, o funcionamento seguro e eficiente do mercado e, tendo em conta o potencial risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo, a partir de 5 de maio de 2014 estarão sujeitos a regulação apenas os arranjos que apresentarem números superiores a:

- i. R\$500 milhões de valor total das transações, acumulado nos últimos doze meses;
- ii. 25 milhões de transações, acumuladas nos últimos doze meses;
- iii. R\$50 milhões em recursos depositados em conta de pagamento em pelo menos trinta dias, nos últimos doze meses; ou
- iv. 2,5 milhões de usuários finais ativos em pelo menos trinta dias, nos últimos doze meses.

Mas ora, a proeminência do serviço oferecido pelos bancos brasileiros, detentores maiores da estabilidade financeira nacional, da liquidez assegurada e demais garantias de insolvência civil, não está suscetível à ruptura? Na medida em que as Fintechs surjam em contraponto aos modelos colaborativos e fundando novas práticas de consumo, o consumidor final determinará os fundamentos adotados pelo Banco Central para determinar os Sistemas Sistemáticamente Importantes, que podem sim, sofrer inversão de poder e representatividade pelas Fintechs.

5 CONCLUSÃO

Os avanços que acompanhamos nas últimas décadas no tocante a tecnologia proporcionaram novas interações no mercado econômico.

Dada à fenomenologia que a evolução tecnológica exerce sobre o conjunto social, e assim sobre o mercado econômico, a ciência do Direito não poderia permanecer alheia aos novos fenômenos que, apesar de recentes, já alteraram o paradigma do mercado econômico.

A expansão no uso da tecnologia da informação e o compartilhamento rápido de informações decorrentes do processo de globalização, promovem constantes mudanças nos padrões de produção e consumo, e conseqüentemente, interferem diretamente na política pública e no direcionamento das instituições bancárias.

As mudanças provocadas pelo advento das fintechs geraram implicações significativas para a atuação das instituições financeiras.

As vantagens geradas pela atuação das fintechs, sobretudo no que diz respeito à conveniência, foi capaz de alterar o cenário de serviços financeiros mundiais, até então amplamente dominado pelos bancos. Isso ocorreu, pois por meio das fintechs as empresas e as pessoas físicas encontram maiores facilidades em financiamentos com condições que se adequem às suas necessidades e interesses.

A atuação das fintechs é um fenômeno mundial recente, e dessa forma, não há no atual momento regramentos claros e específicos para a sua

atuação, nessa conjuntura, persiste a incerteza no tocante a regulamentação dessas empresas.

A regulamentação instituída em outubro de 2013 trouxe consigo forte conotação inclusiva, viabilizando o maior acesso dos usuários ao mercado financeiro e a participação de inúmeros arranjos de pagamento na concorrência do respectivo setor.

O posicionamento atual dos bancos brasileiros é sem dúvida tendencioso na parceria destes com as Fintechs, em contrapartida modelos disruptivos principalmente no setor não financeiro apontam para o início da revolução das Fintechs.

Considerando a integração digital ao cotidiano das empresas e da sociedade como um todo, temos um ambiente propício para a atuação das startups de serviços financeiros online. Assim, as *fintechs* têm calcado espaço significativo na economia brasileira e mundial, apresentando desafios, sobretudo em relação à regulamentação compatível com sua natureza dinâmica.

Mas afinal, o atual modelo de negócio das Fintechs brasileiras converge com a estrutura colaborativa ou disruptiva? A consolidação e expansão das fintechs elucidaram quais transformações o mercado financeiro brasileiro ainda passará na busca pelo desenvolvimento tecnológico, menor custo operacional, bancarização e inclusão financeira.

Frente ao cenário atual, não se vislumbra de forma clara quais *players* sairão à frente, entretanto, não podemos olvidar que a expansão das fintechs tem potencial disruptivo e impacta diretamente na rotina e no direcionamento dos bancos brasileiros.

Diante dos avanços tecnológicos os reguladores devem enfrentar um ambiente dinâmico, que traz a baila discussões complexas no que tange a regulamentação das fintechs. Frente a esse panorama, o legislador precisa estar atendo a nova realidade social, que clama por normatização em diversas áreas, contudo, o conjunto normativo deve buscar atender de forma adequada o novo paradigma da pós-modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABFINTECH. *O que são Fintechs?* Disponível em: <<https://www.abfintech.com.br/sobre>>. Acesso em: 02 ago 2017.

AGÊNCIA DIX. *Números confirmam expressivo crescimento do m-commerce no brasil em 2013*. Disponível em: <<http://www.agenciadix.com.br/agencia/pagina/21862/numeros-confirmam-expressivo-crescimento-do-m-commerce-no-brasil-em-2013.html>>. Acesso em: 24 ago 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *FAQ: Arranjos e instituições de pagamento*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp>. Acesso em: 01 ago.2017.

_____. *FAQ: Arranjos e instituições de pagamento*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp#l>. Acesso em: 30 jul.2017.

_____. *FAQ: Arranjos e instituições de pagamento*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp#l4>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. *Papel do Banco Central*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/PapelDoBancoCentral.asp>>. Acesso em: 20 jul 2017.

_____. *Plano de ação para fortalecimento do ambiente institucional*. 2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/nor/reincfin/Plano_de_Acao_PNIF.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. *Relatório de estabilidade financeira*. 2016. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2016_09/refBox3.pdf>. Acesso em: 10 ago 2017.

_____. *Visão geral do sistema de pagamentos brasileiro*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/VisaoGeralDoSPB.asp>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

_____. *Conta fácil Banco do Brasil*. Disponível em: <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/contas/conta-facil#>. Acesso em: 18 jul. 2017.

_____. *FintechLab lança seu Report 2017 e o novo Radar*. 2017. Disponível em: <

<http://fintechlab.com.br/index.php/2017/02/17/fintechlab-lanca-seu-report-2017-e-o-novo-radar/>>. Acesso em: 05 ago 2017.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*: dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 17 ago 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

CHISHTI, Susanne; BARBERIS, Janos. *A Revolução FINTECH: o manual das startups financeiras*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

COMITÊ DE SISTEMAS DE PAGAMENTO E DE LIQUIDAÇÃO. *Princípios fundamentais para sistemas de pagamento sistemicamente importantes*. Basileia (Suíça): Banco de Compensações Internacionais, 2001. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Principios_Fundamentais_Sistemas_Pagamentos_Sistemicamente_Importantes.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CONEXÃO FINTECH. *Fintechs e os Limites da Regulamentação*. 2017. Disponível em: <<http://conexaofintech.com.br/fintech/fintechs-e-os-limites-da-regulamentacao/>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

ÉPOCA NEGÓCIOS. O fenômeno Fintech: a nova leva de startups que invadiu o sistema financeiro. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2016/01/o-fenomeno-fintech-nova-leva-de-startups-que-invadiram-o-sistema-financeiro.html>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

HIRATUKA, Célio; SARTI, Fernando. Investimento direto e internacionalização de empresas brasileiras no período recente. In: **1610: textos para discussão**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/15711/1/td_1610.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

KEYNES. J. M. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Saraiva, 2012.

KROMANN REUMERT. *Fintech: the new black or genuinely a game changer?* 2016. Disponível em: <<https://www.kromannreumert.com/Insights/2016/FinTech-The-new-black-or-genuinely-a-game-changer>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.765, de 25 de setembro de 2015. **Lex Magister** [online]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27025632_CIRCULAR_N_3765_DE_25_DE_SETEMBRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NAKATANI, Paulo. *O dinheiro e a financeirização da economia mundial*. 2014. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-dinheiro-e-a-financeirizacao-da-economia-mundial/4/31520>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

Wyman, Oliver. Corporação Interamericana de Investimentos. A Revolução Fintech. Como as inovações digitais estão impulsionando o financiamento às mpme na América Latina e Caribe. Disponível em: http://cdn.iic.org/sites/default/files/documents/pub/pt/cii_-_oliver_wyman_-_a_revolucao_fintech_0.pdf. Acesso em 19 de ago de 2017.

ZILLIG, Julia. *Inovar, sim; mas com segurança. [Bancos e Fintechs]*. Imagem em formato JPEG. *Rev. Ciab*, v. 67, jan./fev. 2017. Disponível em: <<http://www.ciab.org.br/publicacoes/edicao/67/inovar-sim-mas-com-seguranca>>. Acesso em: 5 ago. 2017.